



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CAMILA CABRAL PIRES ALVES
Cargo:	Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade - código CCX 011.7 (equivalente a DAS-6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

CONSULTA QUANTO A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por CAMILA CABRAL PIRES ALVES, Conselheira junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, desde 11 de janeiro de 2024, com término do mandato em 10 de janeiro de 2028.
2. A consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado de Conselheira, quanto à existência de conflito de interesse, em tese, quanto à sua pretensão de atuar como bolsista de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Apresenta Resultado de Julgamento da Chamada Pública IPEA/PNPD nº 43/2024.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. **Decisão definitiva.**

I - RELATÓRIO

1. A consulente é Servidora Pública do cargo de Professora do Magistério Superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cedida para exercício do cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (CCX 1.17), equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, conforme disposto na tabela da relação entre cargos em comissão do grupo direção e assessoramento superiores (DAS) e cargos comissionados executivos (CCE) e funções comissionadas executivas (FCE), da [Lei nº 14.204/2021](#).

2. A consulente apresentou candidatura na Chamada Pública IPEA/PNPD nº 043/2024 - Seleção de candidato para concessão de bolsa - (DOC nº 6242224). Assim, a consulta versa sobre eventual

conflito de interesses entre o cargo público em exercício e a pretensão de atuar como bolsista de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), conforme Resultado de Julgamento da Chamada Pública IPEA/PNPD nº 43/2024 (DOC nº 6242223).

3. Conforme Formulário de Consulta (DOC nº 6242222), quanto a informações do cargo ou emprego ocupado, a consulente esclarece que ocupa Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6 e que:

12. Indicar os dispositivos legais e/ou normativos que disciplinam as atribuições do cargo ou emprego referido no item 11.1 e o endereço eletrônico onde podem ser acessadas:

(no caso de indisponibilidade da informação na internet, encaminhar em anexo cópia da norma):

Estão previstos na Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do CADE.

Além disso, o Regimento Interno do CADE também estabelece as atribuições e competências dos conselheiros

Para mais informações sobre o CADE e suas atribuições, recomendo consultar os seguintes recursos:

Site oficial do CADE: (www.gov.br/cade/pt-br/composicao/tribunal-administrativo)

13. Descrição das principais atribuições:

Compete aos Conselheiros: Emitir votos nos processos e questões submetidas ao Tribunal; emitir despachos e lavrar decisões nos processos em que forem relatores; requisitar informações e documentos de pessoas físicas ou jurídicas; determinar diligências necessárias ao exercício de suas funções; solicitar diligências e produção de provas à Superintendência-Geral; requerer parecer jurídico da Procuradoria Federal; determinar parecer do Economista-Chefe propor termos de compromisso de cessação e acordos; prestar informações ao Poder Judiciário; exercer outras atribuições previstas na Lei nº 12.529/2011 e no Regimento Interno. Do CADE.

O Conselheiro exerce um papel importante no processo decisório do Tribunal, garantindo a eficiência e eficácia na análise e julgamento dos processos.

14. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas? (x) SIM () NÃO.

Tenho acesso a informações confidenciais relativos a processos julgados ou sob análise pelo Cade

4. Quanto à situação que poderia gerar conflito de interesse, a consulente destaca o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas (art. 5º, inc. III, da Lei 12.813/2013).

5. Ainda esclarece pelo Formulário de Consulta (DOC nº 6242222), que obteve a oportunidade do **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)** para atuação como **bolsista** no projeto "Ambiente de Negócios e Competitividade", conforme seleção realizada pela **Chamada Pública nº 043/2024**. As atividades a serem desempenhadas incluem a **elaboração de artigo para capítulo de livro**, apresentação do capítulo em **eventos organizados pelo IPEA**, bem como participação em **reuniões de projeto**. Estima-se que a dedicação requerida para essa atividade seja de **4 horas semanais**, sendo possível desenvolvê-la em qualquer horário, conforme a disponibilidade de agenda do bolsista, incluindo períodos fora do horário comercial. A forma de contratação é por **projeto temporário com duração de 6 meses**, com uma remuneração mensal de [REDACTED]

6. Relata, ainda, pelo Formulário de Consulta (DOC nº 6242222) que a proposta apresentada não gera conflito de interesses, uma vez que se trata de uma bolsa destinada à elaboração de um artigo acadêmico que aborda a política de defesa da concorrência, competitividade e ambiente de negócios. Esses temas são de interesse tanto do CADE quanto do IPEA e não envolvem o uso ou a divulgação de informações confidenciais relacionadas ao exercício do cargo público. Por fim, a consulente declara que não manteve qualquer relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo público, com as pessoas físicas responsáveis ou com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

7. Consta dos autos cópia do Diário Oficial da União, datado de 17 de setembro de 2024 (DOC nº 6242223), com o resultado da Chamada Pública IPEA/PNPD nº 43/2024, no qual a consulente foi selecionada em 1º lugar, e o edital de seleção de candidato para concessão de bolsa da Chamada Pública IPEA/PNPD nº 43/202 (DOC nº 6242224), com objetivo de selecionar pesquisadores para atuar em projeto relacionado à proposta de pesquisa apresentada pelo candidato, em conformidade com as condições estabelecidas nos termos de referência. Transcrevo abaixo trecho do projeto "Ambiente de Negócios e Competitividade":

1. TÍTULO DO PROJETO “Ambiente de Negócios e Competitividade”

2. PROPÓSITO DO TRABALHO

A eficiência alocativa dos investimentos públicos e privados constitui condição necessária e relevante para a afirmação de uma trajetória de crescimento econômico e de aceleração dos indicadores sociais e de sustentabilidade, necessários à melhoria da competitividade das empresas e do bem-estar das famílias.

O baixo crescimento da produtividade brasileira nas últimas décadas evidencia que a economia brasileira enfrenta um problema típico da denominada “armadilha da renda média”. A continuidade do desenvolvimento econômico, a partir de determinado nível de renda, alcançado depois da industrialização de países de industrialização tardia, exigiria instituições e políticas públicas mais sofisticadas.

Nestes termos, a realização de estudos capazes de produzir subsídios ao processo de elaboração de políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento da eficiência alocativa e do ambiente de negócios em termos capazes de contribuir para a aceleração dos ganhos de produtividade e de competitividade da economia brasileira. O candidato vinculado a Instituição Pública deverá apresentar autorização da instituição de origem, comprovando, ainda, que a legislação que rege sua carreira permite atuação em projetos de pesquisa do IPEA.

(...)

11. RESULTADOS ESPERADOS

Relatórios de pesquisa.

Textos para discussão ou textos curtos para o Boletim Radar (publicado sob coordenação editorial da Diset/Ipea) ou textos em outras formatações definidas pela coordenação da pesquisa. Apresentação de seminários internos e externos, em companhia de pesquisadores do IPEA.

8. A consulente, protocolou aos autos pedido de urgência (6244701), que foi acatado pelo relator, a fim de que fosse evitado eventual prejuízo à pretensão apresentada pela consulente nesta consulta. O Voto nº 187 (DOC nº 6250670) foi proferido em caráter de urgência, nos termos da previsão regimental constante do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.

9. É o relatório, passo à análise da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Preliminarmente, insta informar que proferi decisão em regime de urgência, mediante cognição sumária, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, nos termos do Voto nº 187 (DOC nº 6250670), que ora submeto à ratificação deste Colegiado, a fim de fosse evitado eventual prejuízo à pretensão da consulente, tendo em vista que a resposta desta CEP era condição para fruição de bolsa de pesquisa ofertada pelo IPEA à consulente, e que, conforme edital de seleção, a disponibilidade orçamentária expiraria em dezembro de 2024.

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargos ou empregos no âmbito do Poder Executivo Federal. O art. 3º, inciso III, define conflito de interesses como a situação gerada pelo **confronto entre interesses públicos e privados** que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. O art. 3º, inciso I, reforça essa conceituação ao estabelecer que se considera informação privilegiada a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes aos quais o agente público tenha acesso em razão das atribuições de seu cargo ou emprego e que não seja de conhecimento público.

12. O disposto no art. 9º da Lei nº 12.813/2013 estabelece obrigações de comunicação e transparência para os agentes públicos, incluindo a remessa de informações patrimoniais, societárias e de atividades econômicas ou profissionais, bem como a obrigação de comunicar o exercício ou a intenção de exercer atividade privada. Essa norma visa prevenir e mitigar eventuais conflitos de interesses, garantindo a integridade da função pública.

13. No caso em análise, a questão central é determinar se a atividade da consulente como bolsista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) configuraria o exercício de atividade privada, que demandaria comunicação prévia às autoridades competentes, conforme o inciso II do art. 9º.

14. A resposta a essa questão deve considerar a natureza institucional do IPEA, que é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com objetivos voltados à pesquisa e ao desenvolvimento de políticas públicas. Assim, a atividade de bolsista desempenhada pela consulente no IPEA não configura, em essência, uma atividade privada. Pelo contrário, trata-se de uma atividade pública de pesquisa, realizada em colaboração com uma entidade da Administração Pública Federal. O objetivo dessa atuação é acadêmico e institucional, estando diretamente relacionado ao interesse público, e não ao privado.

15. Portanto, a norma do art. 9º, inciso II, não alcança situações como a da consulente, uma vez que a atividade no IPEA não se caracteriza como um vínculo com o setor privado ou como exercício de atividade econômica privada. Ademais, a própria Lei nº 12.813/2013 delimita o conceito de conflito de interesses no art. 3º, inciso III, ao estabelecer que este ocorre em situações de confronto entre interesses públicos e privados que comprometam o interesse coletivo. Não se pode falar em confronto de interesses entre dois entes públicos que compartilham objetivos institucionais voltados ao desenvolvimento de políticas públicas e à pesquisa.

16. O [Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade](#) - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, que exerce, em todo o Território nacional, as atribuições dadas pela [Lei nº 12.529/2011](#). O [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada \(Ipea\)](#) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento. As atividades de pesquisa do Ipea fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros.

17. Diante disso, observa-se que não se trata de uma relação que envolva interesses privados em confronto com o interesse público, mas sim de uma interação entre dois órgãos públicos que compartilham finalidades estatais. O possível conflito de interesses previsto na legislação refere-se, primordialmente, ao embate entre o interesse público e o privado, visando evitar que agentes públicos utilizem suas posições para auferir vantagens pessoais ou favorecer terceiros em detrimento do interesse coletivo.

18. Ademais, o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, estabelece que constitui potencial conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão de sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas. Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ser realizada em conjunto com o disposto no art. 3º, que delimita o conflito de interesses ao confronto entre interesses públicos e privados.

19. No caso em apreço, a atividade a ser desempenhada pela consulente no IPEA é de natureza acadêmica e de pesquisa, inserindo-se no âmbito de suas competências como professora universitária e alinhando-se às atribuições do CADE. Não há, portanto, incompatibilidade entre as atividades, mas sim uma convergência de objetivos institucionais que visam ao aprimoramento das políticas públicas no campo da concorrência, competitividade e ambiente de negócios.

20. A Resolução nº 16, de 14 de fevereiro de 2022, da Comissão de Ética Pública, em seu art. 2º, dispõe que é permitida a participação de agentes públicos em atividades de magistério, desde que não haja conflito de interesses ou prejuízo às atribuições funcionais.

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerça a atividade de magistério.

Art. 3º Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade no qual o agente público ocupe o cargo ou emprego, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora, observadas as regras de conduta para a alta administração federal.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painalista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal, nos termos do art. 20, parágrafo único do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

21. Essa norma reconhece a importância da interação entre a atuação pública e a contribuição acadêmica, permitindo que agentes públicos exerçam atividades de magistério, desde que observados os limites éticos e legais estabelecidos.

22. No caso em análise, a consulente pretende atuar como bolsista de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), elaborando artigo acadêmico e participando de eventos científicos. Entendo que essas atividades se inserem no âmbito do **magistério**, visto que a **docência**, prevista no inciso I, § 1º, art. 2º da Resolução nº 16/2022, abrange atividades de ensino, **pesquisa** e extensão - e no caso em comento, contribuirá para o avanço do conhecimento nas áreas de política de defesa da concorrência, competitividade e ambiente de negócios.

23. Importa salientar que a participação da consulente nessas atividades **não acarreta prejuízo às suas atribuições funcionais no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**, uma vez que a dedicação estimada é de quatro horas semanais, com flexibilidade de horários que não interferem no cumprimento de suas responsabilidades públicas. **Ademais, não há indicação de que tais atividades possam configurar conflito de interesses**, pois não envolvem a utilização de informações privilegiadas ou confidenciais obtidas no exercício do cargo público, nem há relação de subordinação ou dependência que possa comprometer a imparcialidade ou a integridade de suas funções no CADE.

24. A própria legislação estimula a participação de agentes públicos em atividades acadêmicas, **reconhecendo que essa interação enriquece a formação profissional e contribui para a efetividade das políticas públicas**. Ao compartilhar conhecimentos e experiências, o agente público promove a integração entre teoria e prática, fortalecendo os fundamentos técnicos e científicos que embasam a atuação estatal.

25. Adicionalmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, enumera **a pesquisa** como um dos pilares fundamentais da educação superior. O art. 207, *caput*, da Constituição Federal, estabelece a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades, atribuindo a essas três atividades o caráter essencial para a caracterização do magistério. Dessa forma, a produção de artigos científicos é inerente às atribuições do docente, constituindo atividade típica de pesquisa e extensão acadêmica.

26. Nesse sentido, a atividade proposta pela consulente encontra respaldo normativo, uma vez que não prejudica o desempenho de suas funções no CADE e não configura conflito de interesses nos termos da legislação vigente.

27. No que tange ao uso de informações privilegiadas, a consulente declara expressamente que não fará uso de quaisquer informações confidenciais obtidas no exercício de suas funções no CADE, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013. Além disso, é razoável presumir que, em razão de sua formação acadêmica e experiência profissional, a consulente possui capacitação técnica para desenvolver a pesquisa proposta sem recorrer a informações sigilosas ou privilegiadas.

28. Não há, igualmente, indícios de que a atividade possa ensejar benefícios indevidos à consulente ou a terceiros, nem que configure relação de subordinação ou prestação de serviços a entidades reguladas ou fiscalizadas pelo CADE. A dedicação de quatro horas semanais, com flexibilidade de horários, não prejudica o desempenho de suas funções públicas, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa.

29. Ressalte-se, ainda, que eventuais conflitos entre interesses de órgãos públicos devem ser tratados como situações excepcionais e não se enquadram, a priori, no conceito de conflito de interesses previsto na Lei nº 12.813/2013, que se volta para a prevenção de conflitos entre interesses públicos e privados. A colaboração entre entes públicos, especialmente em atividades de pesquisa e desenvolvimento institucional, é não apenas permitida, mas também incentivada, desde que respeitados os limites legais e éticos.

30. Com a edição da Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022, passou-se a dispensar a necessidade de consulta prévia e autorização deste Colegiado para o exercício de atividades de magistério previstas no referido normativo, conforme estabelecido no caput do art. 6º, cuja redação segue transcrita, observadas as exceções estabelecidas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, que, *a priori*, não se aplicam ao presente caso:

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

§ 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade onde o agente ocupe o cargo ou emprego.

31. Por último, no que diz respeito à percepção dos valores da bolsa, a Constituição permite, em seu art. 37, XVI, alíneas "a" e "b", a acumulação de dois cargos públicos quando um deles for o de professor e, embora a condição de bolsista não configure um cargo público de professor, considero que a intenção constitucional ampara extensivamente a cumulação de um cargo público com a atividade de bolsista de pesquisa.

32. Na situação aqui tratada, a possível atuação da consulente em cargo de magistério em fundação pública federal não compromete o interesse coletivo, bastando consignar o **impedimento de divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas de acesso da consulente**.

33. Assim, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida. Todavia, é imperativo que observe rigorosamente o disposto na Resolução CEP nº 16, de 2022, zelando para que o exercício da atividade pretendida não comprometa o desempenho das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, assegurando, ainda, a plena compatibilidade de horários entre as atividades privadas e públicas.

34. É relevante destacar que a consulente, na qualidade de ocupante de cargo público sujeito à supervisão desta Comissão de Ética Pública, deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, inciso I, da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013. Tal dispositivo impõe o dever de, em qualquer circunstância, abster-

se de divulgar ou utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício de suas funções públicas.

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar CAMILA CABRAL PIRES ALVES**, Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade a atuar como bolsista de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), desde que observado o disposto neste Voto, em especial, a compatibilidade de horários.

36. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

37. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Professora do Magistério Superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relator

#_contem_1_marcas_sigilo

Referência: Processo nº 00191.001120/2024-18

SEI nº 6317640